



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03535/10

fl.1

DENÚNCIA formulada contra o Prefeito do MUNICÍPIO DE DESTERRO, Sr. Dílson de Almeida, acerca de supostas irregularidades quanto ao uso de “laranjas” nos procedimentos licitatórios para locação de veículos, e possível favorecimento do irmão do prefeito, proprietário do posto de combustível na cidade. Não conhecimento da denúncia no tocante a “laranjas”, por faltar competência deste Tribunal. Regularidade nas aquisições de combustível. Regularidade, com ressalvas, da Tomada de Preço nº 01/08, objetivando o transporte de estudantes. Cominação de multa. Recomendação. Comunicação da decisão ao denunciante. Representação ao MPC.

### ACÓRDÃO AC2 TC 02038/2012

#### RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado a partir do Documento protocolizado sob o nº 02454/10, subscritos pelo Sr. João Leite de Almeida Filho, dando conhecimento ao Tribunal acerca de supostas irregularidades praticadas pelo prefeito do Município de Desterro, Sr. Dílson de Almeida, quanto ao uso de “laranjas”, proprietários fictícios, nos procedimentos licitatórios para locação de veículos, e possível favorecimento do irmão do prefeito, Sr. Wilson de Andrade, proprietário do posto de combustível na cidade, responsável pelo fornecimento de combustível à municipalidade.

A Auditoria, em relatório preliminar às fls. 36/56, após análise dos documentos anexados, analisou as licitações referentes à aquisição de combustíveis e locação de veículos, referente aos exercícios de 2005 a 2009, como abaixo demonstrado:

- **Tomada de Preços nº01/2005** – Obedeceu aos trâmites legais, tendo como proponente vencedor o Sr. Wilson de Almeida. Em razão do princípio da Economicidade, é legal a aquisição de combustível no local mais próximo da sede da Edilidade, no caso em tela é o único posto da cidade é o Posto Beira Rio. Procedimento julgado regular pelo TCE em sessão realizada em 14.12.2006. Processo TC nº 00916/2005 – Acórdão AC1 TC nº . Esta Auditoria não verificou irregularidade após diligência.

- **As Cartas Convites de números 10/2005, 11/2005, 12/2005 e 13/2005** - tem em comum o mesmo objeto, e foram abertas e homologadas nas mesmas datas. O objeto é a locação de veículos para o transporte de alunos das diversas comunidades rurais para as respectivas escolas municipais. O valor pago em Km rodado é de R\$ 3,00 (três reais). Os proponentes vitoriosos não estão dentre aqueles apontados pela denúncia. Os procedimentos poderiam ter sido executados de uma só vez. O fato acima ocorrido implica na possibilidade de fracionamento de despesa, porquanto a soma total paga poderá ser superior ao teto fixado em lei; Procedimentos considerados regulares com ressalvas, em virtude da ausência das características dos veículos, incompatibilidade dos mesmos para os serviços a que foram contratados, requerem justificativas.

- **As Cartas Convites de números 14/2005 e 15/2005** - tem o mesmo objeto, qual seja locação de veículos para o transporte de alunos das comunidades rurais para a sede do município. Os procedimentos estão legalmente instruídos, foram abertos e homologados na mesma data. Os roteiros ou destinos dos veículos são distintos. Dentre os licitantes dos eventos não há pessoas arroladas na denúncia. Os dois procedimentos poderiam ter sido realizados conjuntamente, o fato poderá implicar em fracionamento de despesas. Haja vista que o total da despesa poderá ser superior ao valor fixado em lei. O valor do Km rodado é de R\$ 3,00 (três reais). Foram vitoriosos no Convite 14/2005: Damião Gonçalves das Neves; Geraldo Amorim Barbosa; e Ivo Araújo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03535/10**

**fl.2**

Foram vitoriosos os Convites 15/2005: Edison Elias dos Santos e Claudevanio Gonçalves Nunes. Procedimentos que requereram justificativas, haja vista que os veículos contratados não são compatíveis com a finalidade para os quais foram contratados.

- **As Cartas Convites de números 18/2005 e 19/2005** - tem o mesmo objeto, locação de veículos para o transporte de alunos dos Sítios para a sede do município, assim como o transporte de equipes do PSF (Programa de Saúde da Família) para a Zona Rural.

- Os expedientes estão regularmente instruídos. Foram convidados e apresentaram propostas regularmente. Foram vitoriosos os proponentes senhores Paulo César de Farias e Marcelo Nunes de Oliveira, respectivamente, nos procedimentos 18 e 19/2005.

- As licitações foram abertas e homologadas na mesma data. Os dois procedimentos poderiam ter sido executados na mesma ocasião, implicando em possível fracionamento de despesa, haja vista um total das despesas poderá ultrapassar o valor máximo permitido em lei. Observe-se que o proponente Paulo César de Farias tem o nome arrolado dentre os denunciados. O valor pago por Km é de R\$ 3,00 (três reais). O procedimento nº18/2005 é considerando regular, entretanto requer justificativa haja vista que os carros contratados não oferecem características de segurança para os usuários. O procedimento nº19/2005 foi considerado regular.

- **Carta Convite nº 22/2005** – Tem como objeto a contratação de veículo para o abastecimento de água das escolas. O expediente esta regularmente instruído, sem observações de caráter irregular. - O proponente vitorioso é o senhor Wagner Wigberto Santos Costa, apresentou proposta de menor preço, dentre os concorrentes. O nome acima citado esta dentre os denunciados, entretanto o procedimento em tela é considerado Regular.

- **Carta Convite nº 23/2005** – Tem como objeto a locação de transporte de doentes da zona rural para os centros de saúde maiores. O procedimento esta regularmente instruído – porquanto foram convidados e selecionados por menor preço. O proponente vitorioso, no caso Juarez Nunes de Lima – pessoa física. Dentre os proponentes convidados não há proponente denunciado. Procedimento regular

- **Carta Convite nº 29/2005** - Tem como objeto a locação de 01 (um) veículo para transporte de doentes da zona rural para atendimento em cidade de maior porte. Processo regularmente instruído. Dentre os nomes participantes não se encontra nenhum denunciado. Foi escolhido o menor preço, conforme contrato observe-se que não há informação sobre o modelo de veículo, capacidade, ano de fabricação e potência do veículo. Procedimento regular com ressalvas, em virtude da ausência das características dos veículo, marca, potencia modelo, ano.

- **Tomada de Preços nº 01/2006** - Obedeceu os trâmites legais, teve como proponente vencedor o Sr. Wilson de Almeida. Em razão do princípio da economicidade, é legal a aquisição de combustível no local mais próximo da sede da Edilidade, no caso em tela o único posto da cidade é o Posto Beira Rio. O procedimento regular pelo TCE em sessão realizada em 06 de maio de 2008. Acórdão AC2 TC nº701/2008; - Esta Auditoria opina pela regularidade do procedimento. O proponente vitorioso tem seu nome arrolado dentre os denunciados.

- **Carta Convite nº 24/2006** – processo regularmente instruído, presente todas as peças necessárias à instrução. Tem como objeto a contratação de tratores para o corte de 450 (quatrocentos e cinqüenta) horas de corte de terra. Observe-se que não há informação sobre o veículo contratado. Procedimento regular com ressalvas.

- **Tomada de Preços nº 01/2007** – Obedeceu os trâmites legais, tendo como proponente vencedor o senhor Wilson de Almeida. Em razão do princípio da economicidade, é legal a aquisição do produto a ser comprado em local mais próximo da sede do Município. No caso em tela o Posto Beira Rio é o único da cidade.

O proponente vencedor tem seu nome dentre os denunciados. Procedimento julgado regular pelo TCE em 01.04.2008, consoante Acórdão AC2 TC nº392/2008;

- **Tomada de Preços nº 10/2007** – Processo regularmente instruído, presente todas as pelas necessárias a instrução e cumpridas as exigências legais da espécie – observe-se que o proponente vitorioso é proprietário do Posto Beira Rio, temo seu nome dentre os anotados na denúncia. Processo julgado regular em sessão ocorrida em 01 de julho de 2008. Processo TCE nº 02991/2008 – Acórdão AC2 TCE nº1138/2008;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03535/10**

**fl.3**

- **Carta Convite nº 05/2007** – Processo regularmente instruído, e presente às peças necessárias a instrução. Cumprida as finalidades legais tem como objeto a contratação de 01 (um) veículo tipo carro-pipa para servir de abastecimento de água das Escolas Municipais e comunidades rurais. Foi observada a proposta de menor preço dentre os três (03) convidados. Observe-se que na instrução não há informação do tipo de transporte, ano de fabricação. Verifica-se que o proponente vitorioso faz parte dos novos denunciados. Procedimento Regular com ressalvas, não identificação do tipo de veículo contratado.

- **Carta Convite nº 06/2007** – Processo regularmente instruído, presente as peças necessárias a instrução. Cumpridas as formalidades legais. Tem como objeto a contratação de 02 (dois) veículos para o transporte de equipes do PSF (Programa de Saúde da Família) da zona urbana para atender na zona rural do município. O proponente vitorioso é o senhor Paulo César Farias de Oliveira, cujo nome encontra-se dentre os denunciados. Procedimento Regular.

- **Carta Convite nº 14/2007** – Processo regularmente instruído, e presentes todas as peças necessárias a instrução. Cumpridas as formalidades legais. Tem como contratação de um (01) trator objetivando a coleta de lixo e entulhos.

Os proponentes não tem seus nomes arrolados dentre os denunciados. Procedimento Regular, com ressalva em virtude da não caracterização dos citados veículos.

- **Tomada de Preços nº 01/2008** – Processo irregularmente instruído, verificando-se a ausência de peças indispensáveis. Ausência de publicação, pesquisa de preços. Não preenchimento das exigências legais pertinentes. Procedimento Irregular, ausência das peças característica do evento. Quanto à denúncia de que o Senhor José Paulino Neto atua como falso proprietário ou possível “laranja” de postos, de micro ônibus ou ônibus, a Lei Federal nº 8666/93 veda, no parágrafo 6º, do art 30, exigência de propriedade como condição de qualificação técnica para participação em licitação, não sendo, portanto, este fato, motivo para o entendimento de procedimento licitatório irregular.

- **Carta Convite nº 02/2008** – Processo regularmente instruído, presente todas as peças necessárias a instrução e cumpridas as finalidades legais pertinentes. Proponente vitorioso não compõe a relação das denunciadas. Procedimento regular.

- **Carta Convite nº 20/2008** – Processo regularmente instruído, presente às peças necessárias a instrução e cumpridas as finalidades legais pertinentes. O proponente vitorioso não consta dentre os denunciados. Procedimento regular.

- **Pregão Presencial nº 02/2009** – O procedimento em tela obedeceu aos trâmites legais, cujo objeto é a aquisição de combustível e derivados de petróleo para atender as necessidades da Prefeitura de Desterro. Foram cumpridas todas as finalidades legais pertinentes a matéria, isto é as exigências da Lei 8666/93, Lei 10520/02. Foi vencedor o senhor Wilson de Almeida proprietário do Posto Beira Rio, único estabelecimento da cidade na atividade de venda de combustíveis e lubrificantes. Foi observado o princípio da Economicidade haja vista ser o único posto existente na cidade, pertence ao senhor Wilson de Almeida, o que não acarreta direcionamento a proponentes. A proposta de menor preço coube naturalmente ao proponente vitorioso. Procedimento Regular.

Concluindo a análise, a Auditoria opinou pela improcedência da denúncia, no que se refere à aquisição de combustíveis, correspondente aos procedimentos licitatórios seguintes: Tomada de Preços nº 01/2005, Tomada de Preços nº 01/2006, Tomada de Preços nº 01/2007 e Tomada de Preços nº 10/2007. No que diz respeito à locação de veículos esta Auditoria opina pela irregularidade da Tomada de Preços nº 01/2008. Entende necessário que a Edilidade justifique as Cartas Convites de números 10/2005, 11/2005, 12/2005, 13/2005, 14/2005 e 15/2005, porquanto estes procedimentos, a priori, se caracterizam pela ocorrência de possível fracionamento de despesas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03535/10**

**fl.4**

Regularmente citado, o Prefeito veio aos autos, apresentando o procedimento Licitatório nº 01/2008, na modalidade Tomada de Preços e apresentando justificativas acerca das Cartas Convites de números 10 a 15/2005.

Analisando os argumentos da defesa, a Auditoria concluiu, resumidamente, que:

- I. Quanto a Tomada de Preços nº 01/2008, permanece a ausência de pesquisa de preços para a contratação de veículos, bem assim houve contratação de veículos abertos, que não apresentam a mesma segurança que os veículos fabricados para o transporte de pessoas;
- II. Tocante a denúncia de que o Sr. José Paulino Neto e outros denunciados atuam como falso proprietário ou possível “laranja” de postos, de micro ônibus ou ônibus, a Lei Federal nº 8666/93 veda, no parágrafo 6º, do art. 30, exigência de propriedade como condição de qualificação técnica para participação em licitação, não sendo, portanto, este fato, motivo para o entendimento de procedimento licitatório irregular; e
- III. Em relação às Cartas Convites nºs 10/2005, 11/2005, 12/2005, 13/2005, 14/2005 e 15/2005, a Auditoria não acata a seqüência de convites com o mesmo objetivo, um após o outro, configurando-se fracionamento de despesa.

Encaminhado o processo ao Ministério Público junto ao TCE-PB para emissão de parecer, este pugnou, através do Parecer nº 00734/11, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em conclusão:

*EX POSITIS*, alvitra esta representante do Ministério Público Especial pelo acolhimento e procedência em parte da presente denúncia, com a aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Desterro, Sr. *Dilson de Almeida*, a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante DAE sob o código “4007”, sob pena de cobrança executiva, *ex vi* o disposto no artigo 71 e parágrafos da Constituição do Estado da Paraíba, sem prejuízo da recomendação, no sentido de se cumprir os mandamentos previstos na Lei Maior e na LOTCE/PB, na Lei de Licitações e Contratos, bem como evitar locar veículos para o deslocamento de alunos não adequados ao transporte de pessoas e contrários às regras postas pelo Código Nacional de Trânsito e resoluções diversas do DENATRAN, CONTRAN e TC/PB.

Pelo arquivamento dos itens da denúncia relativos ao possível uso de terceiros conhecidos como “laranjas” e incompatibilidade entre renda e patrimônio de agentes políticos e/ou contratados com recursos públicos, por falecer competência a este Sinédrio.

Outrossim, entende-se pela remessa de cópia pertinente dos presentes ao Ministério Público Comum, na pessoa do Promotor de Justiça Dr. Adrio Nobre Leite, para análise detida dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e malferimento à Lei de Licitações e Contratos pelo Sr. Dilson de Almeida.

Comunique-se ao ora denunciante, Dr. *João Leite de Almeida Filho*, o inteiro teor do futuro julgado emitido por este Tribunal de Contas.

É o relatório, procedidas às intimações dos interessados para a sessão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03535/10

fl.5

### VOTO DO RELATOR

O Relator tem as seguintes considerações a fazer ante de proferir o voto. Quanto a falsos proprietários ou possíveis “laranjas” de veículos que prestam serviços à Prefeitura, entendeu, a Auditoria, que os procedimentos licitatórios não podem ser considerados irregulares, uma vez que a Lei Federal nº 8666/93 veda, no parágrafo 6º, do art. 30, exigência de propriedade como condição de qualificação técnica para participação em licitação. O Parquet entendeu que não compete ao Tribunal se pronunciar sobre a matéria. No tocante ao fornecimento de combustíveis pelo posto de propriedade do irmão do prefeito, informou, a Unidade Técnica, que considera regular as aquisições, por ser o único posto do município, informando, ainda, que o Tribunal julgou regulares as licitações em que teve como vencedor o referido posto. No que pertine ao fracionamento de despesa, na locação de veículos, objetos dos convites nºs 10/2005, 11/2005, 12/2005, 13/2005, 14/2005 e 15/2005, constatado pelo Órgão de instrução durante a instrução do processo, não foi objeto da denúncia, sendo, no entendimento de Relator, objeto de recomendação.

Com essas considerações, o Relator vota pelo(a):

1. Não conhecimento dos itens da denúncia relativos a falsos proprietários ou possíveis “laranjas” de veículos que prestam serviços à Prefeitura;
2. Regularidade no fornecimento de combustíveis pelo posto de propriedade do Sr. Wilson de Almeida, por ser o único posto do município, e ter o Tribunal já julgado regulares as licitações em que teve como vencedor o referido posto;
3. Regularidade com ressalvas a Licitação nº 01/2008, na modalidade tomada de preços, em razão da utilização de carros abertos para o transporte de estudantes, porquanto os veículos adaptados não apresentam a mesma segurança que os veículos fabricados para o transporte de pessoas, com aplicação de multa pessoal ao Sr. Dílson de Almeida, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
4. Recomendação ao Chefe do Poder Executivo no sentido de não incorrer na mesma sucessão de procedimentos licitatórios de objeto idêntico;
5. Representação ao Ministério Público Comum quanto falsos proprietários ou possíveis “laranjas” de veículos que prestam serviços à Prefeitura, bem como a utilização de carros abertos para o transporte de estudantes; e
6. Comunicação do teor desta decisão ao denunciante.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03535/10, que tratam de denúncia contra o Sr. Dílson de Almeida, Prefeito do Município de Desterro, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data em:

- a) Não conhecer a denúncia quanto a falsos proprietários ou possíveis “laranjas” de veículos que prestam serviços à Prefeitura, por estar fora de sua alçada de competência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03535/10

fl.6

- b) Considerar regular o fornecimento de combustíveis pelo posto de propriedade do Sr. Wilson de Almeida, por ser o único posto do município, e ter o Tribunal já julgado regulares as licitações em que teve como vencedor o referido posto;
- c) Julgar regular com ressalvas a Licitação nº 01/2008, na modalidade tomada de preços, em razão da utilização de carros abertos para o transporte de estudantes, com aplicação de multa pessoal ao Sr. Dílson de Almeida, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- d) Recomendar ao Chefe do Poder Executivo no sentido de não incorrer na mesma sucessão de procedimentos licitatórios de objeto idêntico;
- e) Representar ao Ministério Público Comum, para as providências que entender pertinentes, quanto a falsos proprietários ou possíveis “laranjas” de veículos que prestam serviços à Prefeitura, bem como a utilização de carros abertos para o transporte de estudantes; e
- f) Determinar comunicação do teor desta decisão ao denunciante.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Cons. Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 04 de dezembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Procuradora do MP junto ao TCE-PB